PROCESSO Nº 2574272025-4 - e-processo nº 2025.000540055-9
ACÓRDÃO Nº 410/2026
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: FOFEX INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.
Advogado: Sr. OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA, inscrito na OAB/BA, sob o nº 16.356
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE
Autuante: MARIA DA CONCEIÇÃO O. DE AZEVEDO
Relator(a): CONS.ª MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA.

OPERAÇÕES COM SUCATAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE SUCATAS PARA UTILIZAÇÃO EM PROCESSO PRODUTIVO E DE SAÍDAS DO PRODUTO PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DIFERIMENTO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SUBMETIDO A REGIME EXCLUSIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O pagamento do ICMS sobre as sucessivas saídas de sucatas é diferido para o momento da entrada em estabelecimento industrial para utilização em seu processo produtivo, devendo tal pagamento ser efetuado pelo estabelecimento adquirente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, o qual não deve incluir o respectivo valor para recolhimento mediante compensação na conta gráfica, mas promover ao seu pagamento mediante documento de arrecadação específico, no prazo previsto no art. 482, I, do RICMS/PB.
- Nas saídas de sucatas com destino a unidade federada diversa do remetente, o recolhimento deverá ser efetuado por remetente, antes de iniciada a remessa, mediante procedimento específico, estabelecido no art. 482, II, §§ 2º ao 5º, do RICMS/PB.
- As operações com sucatas são adstritas à critérios próprios, excludentes do regime normal de apuração, de modo que o simples destaque do imposto na nota fiscal e o seu lançamento a débito na conta gráfica do ICMS não assegura o recolhimento do valor devido na forma do regime de diferimento.

No caso, não restou comprovado o pagamento imposto, mediante documentos de arrecadação capazes de demonstrar o recolhimento do valor devido, nos moldes da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004909/2025-30, de fls. 2 a 4, lavrado em 12/11/2025 contra a empresa, FOFEX INDÚSTRIA DE PAPEIS LTDA., inscrição estadual nº 16.146.301-0, declarando devido o crédito tributário no montante total de **R$ 83.296,30** (oitenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta centavos), **sendo R$ 55.530,85** (cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos) **de ICMS**, por infringência aos arts. 481, I e 482, I c/c os arts. 483 e 484, além dos arts. 481, II e 482, II, c/c o at. 483, todos do RICMS aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R$ 27.765,45** (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, inciso II, alínea "e" da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de outubro de 2026.

MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA
Conselheira

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor

ACÓRDÃO 410/2026

PROCESSO Nº 2574272025-4 - e-processo nº 2025.000540055-9
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: FOFEX INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.
Advogado: Sr. OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA, inscrito na OAB/BA, sob o nº 16.356
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE
Autuante: MARIA DA CONCEIÇÃO O. DE AZEVEDO
Relator(a): CONS.ª MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA.

OPERAÇÕES COM SUCATAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE SUCATAS PARA UTILIZAÇÃO EM PROCESSO PRODUTIVO E DE SAÍDAS DO PRODUTO PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DIFERIMENTO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SUBMETIDO A REGIME EXCLUSIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O pagamento do ICMS sobre as sucessivas saídas de sucatas é diferido para o momento da entrada em estabelecimento industrial para utilização em seu processo produtivo, devendo tal pagamento ser efetuado pelo estabelecimento adquirente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, o qual não deve incluir o respectivo valor para recolhimento mediante compensação na conta gráfica, mas promover ao seu pagamento mediante documento de arrecadação específico, no prazo previsto no art. 482, I, do RICMS/PB.
- Nas saídas de sucatas com destino a unidade federada diversa do remetente, o recolhimento deverá ser efetuado por remetente, antes de iniciada a remessa, mediante procedimento específico, estabelecido no art. 482, II, §§ 2º ao 5º, do RICMS/PB.
- As operações com sucatas são adstritas à critérios próprios, excludentes do regime normal de apuração, de modo que o simples destaque do imposto na nota fiscal e o seu lançamento a débito na conta gráfica do ICMS não assegura o recolhimento do valor devido na forma do regime de diferimento.

No caso, não restou comprovado o pagamento imposto, mediante documentos de arrecadação capazes de demonstrar o recolhimento do valor devido, nos moldes da legislação.

RELATÓRIO

Em análise nesta corte, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004909/2025-30, de fls. 2 a 4, lavrado em 12 de novembro de 2025 contra a empresa, **FOFEX INDÚSTRIA DE PAPEIS LTDA**), inscrita no CCICMS sob nº 16.146.301-0, mediante o qual foi acusada de cometimento das seguintes infrações:

> **1193 – FALTA DE RECOLHIMNTO DO ICMS – OPERAÇÕES COM SUCATAS (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)** >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual incidente sobre operações interestaduais envolvendo sucata.
>
> Dispositivos infringidos: arts.481, II e 482, II, c/c o art. 483, todos do RICMS aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.
>
> **1194 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – OPERAÇÕES COM SUCATAS (OPERAÇÕES PARA INDUSTRIAIS)** >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual incidente sobre operações de entradas de sucatas no seu estabelecimento.
>
> Dispositivos infringidos: arts. 481, I e 482, I c/c os arts. 483 e 484, todos do RICMS aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Em decorrência deste fato, a representante fazendária, considerando haver a autuada afrontado o disposto nos dispositivos acima citados, lançou um crédito tributário na quantia total de R$ 83.296,30, sendo R$ 55.530,85 de ICMS e R$ 27.765,45 de multa por infração, com fulcro no artigo 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 05 a 43, dos autos.

Após cientificada da autuação, em 18 de novembro de 2025 (DT-e), esta apresenta impugnação (fl. 45 a 50), por intermédio de advogado habilitado nos autos (doc. de fl. 51), mediante a qual se insurge contra o lançamento de ofício em tela, alegando, em síntese que, nos prazos devidos recolheu o imposto correspondente às operações objeto da autuação em foco, fazendo-o por meio de apuração mensal registrada no SPED, com destaque do imposto nas respectivas notas fiscais.

Colaciona planilhas e telas do sistema (fls. 60/62), em relação as quais destaca, a título exemplificativo, as competências do mês 04/2021 (R$ 746,76) e do mês 11/2021 (R$ 2.227,68).

Alega que em virtude do efetivo pagamento do imposto deve ser desconstituído o auto de infração.

Ao final, em preliminar requer a suspensão da exigibilidade da parte combatida do crédito tributário; a intimação do autuante para se pronunciar a respeito da defesa; no mérito, suscita o acolhimento dos argumentos defensuais, com a desconstituição da autuação.

Pugna pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, bem como pela oportunidade de realização de sustentação oral, em futura sessão de julgamento.

Por último, suscita que todas as notificações/intimações/publicações sejam efetuadas em nome do advogado, cujo nome e inscrição na OAB/BA indica na peça impugnatória.

Sem informação de inexistência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

> **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OPERAÇÕES COM SUCATAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS E ENTRADAS EM ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. SISTEMÁTICA PRÓPRIA DE RECOLHIMENTO. DENÚNCIAS PROCEDENTES.**
> - O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de sucatas é diferido, nos termos do art. 481 do RICMS/PB, para o momento em que ocorrer a entrada em estabelecimento industrial para utilização em processo produtivo ou a saída com destino a outra unidade da Federação, hipóteses em que o imposto será recolhido na forma do art. 482 do RICMS/PB, mediante documento de arrecadação específico, por operação e fora da conta gráfica.
> - Nas saídas interestaduais, o imposto deve ser recolhido pelo remetente antes de iniciada a remessa, na forma do art. 482, II e §§ 2º a 5º, do RICMS/PB. Nas entradas em estabelecimento industrial, encerrado o diferimento, o recolhimento cabe ao próprio industrial, na qualidade de sujeito passivo por substituição, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês de ocorrência da entrada do produto (art. 482, I, do RICMS/PB).
> - O destaque do imposto nas notas fiscais e o lançamento do débito na apuração mensal não equivalem ao recolhimento exigido pela sistemática própria das operações com sucatas, porquanto o débito escriturado se submete ao confronto com os créditos do período, sem assegurar o ingresso do valor devido aos cofres estaduais. O § 5º do art. 482 do RICMS/PB demonstra que a escrituração da nota fiscal no Registro de Saídas convive com o recolhimento por DAR, e não o substitui. O impugnante não apresentou documentos de arrecadação aptos a comprovar o pagamento na forma da legislação de regência.
> - Preliminares de sustentação oral, de intimação pessoal do advogado e de manifestação do autuante indeferidas.
> **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Regularmente cientificada da decisão singular,, mediante DT-e (fl. 82), em 07/08/2026, a autuada apresenta recurso voluntario a este Colegiado, em 08/09/26, consoante documento de fls. 83 a 89, fazendo-o por intermédio de advogado, alegando, inicialmente, a tempestividade na apresentação da peça recursal.

No mérito, argumenta que recolheu o ICMS referente às operações mencionadas no auto de infração, nos valores e prazos devidos, assim o fazendo quando da apuração mensal do imposto, por meio do seu SPED contábil, e que ao realizar cada venda fez o devido destaque do imposto estadual.

A título de ilustração, apresenta tela do sistema (SPED), relacionada às operações das competências de 04/2021, mediante a qual aponta que o valor do ICMS cobrado pela Fiscalização, na ordem de R$ 746,76, foi incluído na apuração mensal do imposto e acresce que tal metodologia pode ser observada nas demais competências compreendidas na autuação, inclusive quanto à competência de novembro/2021, em relação a qual destaca que o valor de R$ 2.227,68, cobrado no auto de infração, foi incluído no SPED, (cuja tela colaciona), resultando no pagamento do imposto.

Repisa que a quitação foi realizada nos próprios meses de competência das operações de saídas dos produtos.

Acresce que não procede o entendimento do I. Julgador Monocrático, quanto às competências de 05/2021, 03/2022, 10/2022 e de 11/2022, porque não correspondem a operações interestaduais, mas sim internas e os recolhimentos eram feitos pela própria empresa vendedora.

Às fls. 90 e 91 acosta Documentos de Arrecadação e comprovantes de pagamento do imposto (fls. 90 e 91).

Adiante, pugna pela realização de sustentação oral e requer, por fim, sob pena de nulidade, que todas as intimações/notificações/publicações sejam efetuadas em nome do advogado, cuja inscrição na OAB/BA e endereço profissional indica na pela recursal.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Está relatado.

VOTO

Em apreciação o recurso voluntário interposto pela empresa, FOFEX INDÚSTRIA DE PAPEIS LTDA., contra a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004909/2025-30.

Inicialmente, cumpre atestar que o presente recurso voluntário foi interposto tempestivamente, visto que se procedeu dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013, porquanto a ciência da recorrente quanto à decisão singular se verificou em 07/08/2026, mediante DT-e, enquanto a interposição da peça recursal ocorreu em 08/09/2026, conforme documentos de fls. 83 a 89.

As denúncias formalizadas na exordial acusam a empresa de praticar as seguintes infrações:

1193 – falta de recolhimento do ICMS em operações com sucatas (operações interestaduais;

1194 – falta de recolhimento do ICMS em operações com sucatas (operações para indústrias).

Diante dos fatos acima transcritos a Fiscalização considerou infringidos os arts.481, II e 482, II, c/c o art. 483, todos do RICMS/97 (quanto à infração 1193) e os arts. 481, I e 482, I c/c os arts. 483 e 484, todos do RICMS aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 (quanto à infração 1194).

Vejamos o que prescrevem os referidos normativos:

> *Art. 481. O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de sucatas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, fica diferido para o momento em que ocorrer:*
> *I - a entrada em estabelecimento industrial para utilização em processo produtivo;*
> *II - a saída com destino a outras unidades da Federação.*
>
> *Art. 482. Nos casos previstos no artigo anterior, o imposto será recolhido:*
> *I - pelo estabelecimento industrial, na qualidade de sujeito passivo por substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do mês de ocorrência da entrada do produto, no caso do inciso I, do artigo anterior; II - pelo remetente, antes de iniciada a remessa, através de DAR - modelo 3, na hipótese do inciso II, do artigo anterior.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º O documento de que trata o inciso II, deste artigo será emitido pela repartição arrecadadora, à vista da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Avulsa, devidamente preenchida, inclusive com destaque do imposto, fazendo menção, em seu histórico, ao número e valor da nota, bem como à data da respectiva emissão.*
> *§ 3º Efetuado o recebimento do imposto, deverá a repartição arrecadadora promover a averbação das diversas vias da nota fiscal, de*

modo a se identificar o número, valor e data do DAR - modelo 3, comprovando o recolhimento.
§ 4º A 1ª via do DAR - modelo 3 acompanhará a mercadoria, juntamente 847 com a nota fiscal, até o estabelecimento destinatário, para fins de comprovação do recolhimento do imposto.
§ 5º A nota fiscal de que trata o § 2º será lançada no Registro de Saídas, na coluna própria, ressaltando-se na coluna "Observações" o número e valor do DAR - modelo 3, referente à quitação do imposto diferido.

Art. 483. Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se sucatas, resíduos, aparas ou fragmentos, as mercadorias que se tornarem definitiva e totalmente inservíveis para o uso a que se destinavam originariamente e que só se prestem ao emprego, como matéria-prima, na fabricação de outro produto.

Da leitura dos dispositivos legais acima exsurge que, nas operações das sucessivas saídas de sucatas promovidas por quaisquer estabelecimentos, o pagamento do imposto foi postergado para o momento da saída da mercadoria do território estadual, destinada, pois, a outra unidade federada, ou da sua entrada em estabelecimento industrial. Nesta situação, o prazo concedido para o contribuinte adimplir a obrigação principal, na qualidade de substituto tributário em relação às operações antecedentes, é de 30 (trinta) dias, contados do término do mês da entrada da mercadoria no estabelecimento industrial, enquanto na primeira situação a obrigação principal deve ser cumprida na saída da mercadoria com destino a outra unidade da Federação.

A finalidade precípua da norma, ao instituir essa sistemática excepcional para o recolhimento do ICMS incidente sobre as operações com sucatas, é assegurar a entrada do tributo diferido no prazo e momento dispostos nos dispositivos encimados. Para tanto, estabeleceu o recolhimento individualizado por operação, mediante documento de arrecadação próprio e destacado da conta gráfica do ICMS.

Este é também o entendimento do I. Julgador Monocrático, conforme fragmento que transcrevo da sua sentença, extraído dos comentários em que a referida autoridade, após tecer comentários sobre os dispositivos legais retro, concluiu que "*a exigência não é meramente formal",* mas consiste em um *"mecanismo pelo qual se assegura o efetivo ingresso, ao erário, do tributo diferido*".

Pois bem. No caso dos autos, a recorrente afirma que, relativamente a ambas as às operações em foco, *"recolheu o ICMS nos valores e nos prazos devidos, assim o fazendo quando da apuração do imposto mensal, por meio do seu SPED contábil"* e que *"ao realizar cada venda* (...) *fez o devido destaque do imposto na nota fiscal".*

Ilustra seu argumento com telas do SPED- EFD ICMS, com registro de saída, relativamente às competências de abril e de novembro de 2021, com vistas a

demonstrar que o valor do ICMS cobrado mediante o auto de infração foi incluso no SPED, sendo pagos nos próprios meses de cada competência das operações realizadas.

Todavia, o procedimento adotado pela recorrente se distanciou da sistemática de recolhimento do ICMS sobre as operações com sucatas, frustrando radical e irremediavelmente a efetividade do recolhimento integral do imposto, na forma legalmente estabelecida para as operações com sucatas.

Assim o fazendo, ou seja, ao se utilizar da conta gráfica na apuração mensal, tem-se que o débito destacado se sujeita ao confronto com os créditos do período, de modo que nesses moldes, o seu registro não é assecuratório do ingresso, nos cofres estaduais, do imposto efetivamente devido na operação realizada com sucata, na forma e no prazo legalmente previsto, frustrando, assim, a finalidade da norma que, ao estabelecer o regime diferenciado de diferimento para o recolhimento do imposto, pretendeu assegurar o ingresso do tributo nos cofres estaduais, de forma antecipada e destacada.

Veja-se a regra estabelecida no inciso I do art. 482, do RICMS/PB, que dispõe sobre o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do mês de ocorrência da entrada do produto, para o recolhimento do imposto pelo estabelecimento industrial, no caso de entradas de sucatas para utilização em processo produtivo.

Observe-se, ainda, que no tocante às operações de saída para outras unidades da Federação, os §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 481 do RICMS/PB, estabelecem um procedimento próprio a ser observado no recolhimento, a fim de este seja aceito, por regular quanto à forma, rapidamente identificável quanto a origem e no seu *quantum* devido, bem como assecuratório da efetividade do seu ingresso nos cofres estaduais, nos moldes legalmente previstos.

Tais procedimentos, estabelecidos nos citados parágrafos do art. 481 do RICMS/PB, não se confundem com a sistemática de apuração da conta gráfica, mediante compensação de débitos e créditos que poderiam anular ou reduzir o seu valor, frustrando, repita-se, a finalidade da norma instituidora da sistemática diferenciada de recolhimento do imposto.

Nesse sentido, transcrevo precedente deste Colendo CRF/PB, consistente no Acórdão nº 567/25, originário do voto aprovado à unanimidade, que teve a relatoria do Consº. Lindemberg Roberto de Lima;

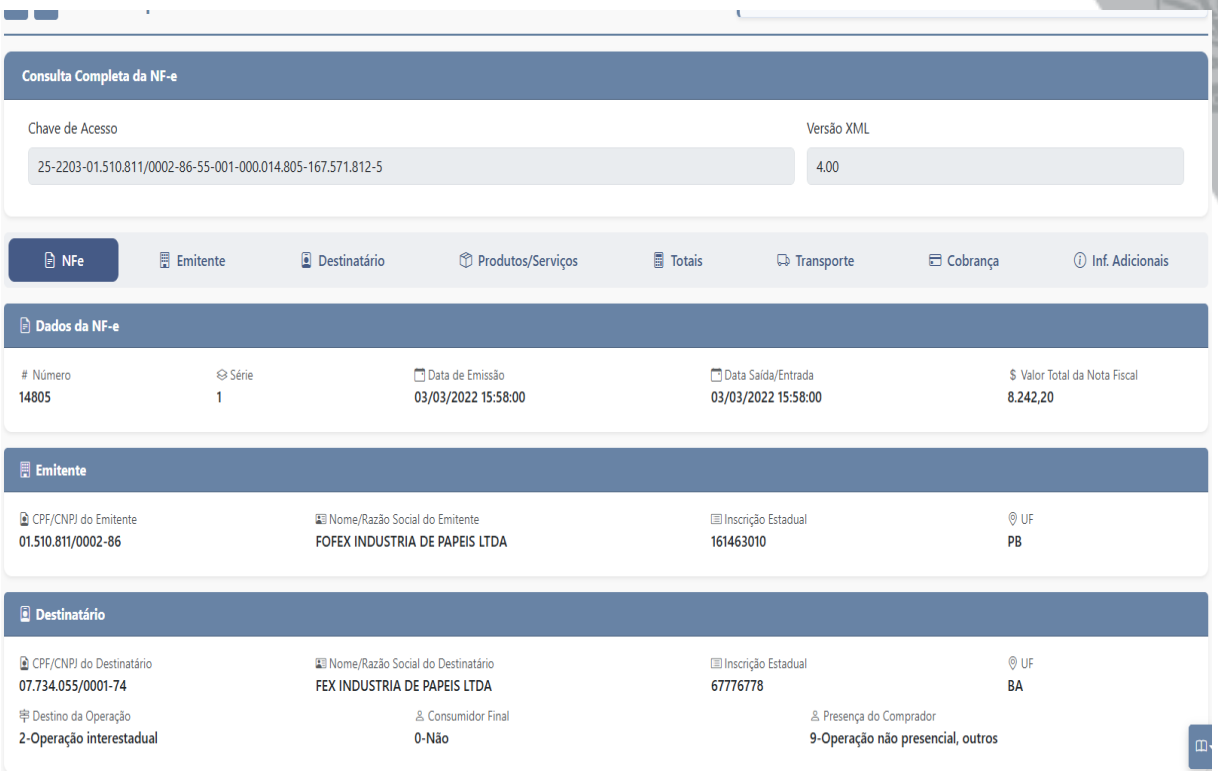
> *DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OPERAÇÕES COM SUCATAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> - Nas saídas de sucata, resíduos ou fragmentos, o pagamento do imposto é diferido, conforme disciplinado no art. 10, inciso

> III, e observado o disposto nos arts. 481 a 484, todos do RICMS/PB. In casu, documentos apresentados pela Recorrente demonstraram devoluções de sucatas, e operações de entradas de fornecedores, referenciadas com notas fiscais de saídas, fatos que motivaram a sucumbência parcial do crédito tributário. Não acolhida a alegação de pagamentos realizados com a receita 1101, de apuração do ICMS normal, dado que o processo tributário de lançamento não é o meio adequado para fazer o levantamento de crédito tributário pago indevidamente pelo sujeito passivo, atraindo o processo de restituição.

Noutro seguimento, a recorrente se insurge contra a justificação aduzida na sentença monocrática, alegando, para tanto, que as operações citadas no fragmento do referido decisório, que abaixo transcrevo, "não eram interestaduais, mas, sim internas e os recolhimentos foram feitos pela própria empresa vendedora".

> *"Mais do que isso, a autuada efetivamente utilizou essa sistemática em diversas competências do próprio período fiscalizado, tendo a auditoria localizado e deduzido do lançamento os valores assim recolhidos, conforme se extrai do demonstrativo sintético da inconsistência 19: na competência 05/2021, do ICMS sucata de R$ 9.104,07 foram localizados recolhimentos de R$ 6.095,94, remanescendo exigida a diferença de R$ 3.008,13; em 03/2022,de R$ 6.405,90 devidos, recolhidos R$ 6.285,69, restando R$ 120,21; em 10/2022, de R$6.575,06 devidos, recolhidos R$ 6.258,10, restando R$ 316,96; e em 11/2022, de R$ 6.948,46 devidos, recolhidos R$ 6.715,59, restando R$ 232,87."*

Todavia, em consulta ao sistema ATF – Consulta Completa da NFe - verificamos que nas competências de maio/2021, março/2022, outubro/2022 e novembro/2022, as operações que deram margem à cobrança fiscal, a despeito do argumento recursal, em verdade se tratavam de operações interestaduais. Como forma de ilustrar a assertiva, trago abaixo tela com resultado da Consulta ao sistema, com referência a uma das operações, dentre as demais consultadas, a qual se realizou em março/2022. Eis a tela:



Consulta Completa da NF-e

Chave de Acesso: 25-2203-01.510.811/0002-86-55-001-000.014.805-167.571.812-5

Versão XML: 4.00

NFe | Emitente | Destinatário | Produtos/Serviços | Totais | Transporte | Cobrança | Inf. Adicionais

Dados da NF-e

# Número	Série	Data de Emissão	Data Saída/Entrada	$ Valor Total da Nota Fiscal
14805	1	03/03/2022 15:58:00	03/03/2022 15:58:00	8.242,20

Emitente

CPF/CNPJ do Emitente	Nome/Razão Social do Emitente	Inscrição Estadual	UF
01.510.811/0002-86	FOFEX INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA	161463010	PB

Destinatário

CPF/CNPJ do Destinatário	Nome/Razão Social do Destinatário	Inscrição Estadual	UF
07.734.055/0001-74	FEX INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA	67776778	BA

Destino da Operação	Consumidor Final	Presença do Comprador
2-Operação interestadual	0-Não	9-Operação não presencial, outros

Observe-se na tela acima a unidade federada do emitente (Paraíba) e a do destinatário (Bahia) da N. Fiscal nº 14805, emitida em 03/03/2022, com saída na mesma data, bem como a inscrição estadual de ambos os protagonistas da operação. Não há outra conclusão, senão a de que se trata de operação interestadual, assim como as demais citados no fragmento transcrito.

Quanto à infração decorrente da ausência de recolhimento do ICMS nas entradas de sucatas (aparas de papel) no estabelecimento industrial da recorrente (infração 1194), para utilização em seu processo produtivo, nos períodos de abril e dezembro/2022 (art. 481, I e 482, I, c/c os arts. 483 e 484 do RICMS/PB, o diferimento do pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de sucatas se encerra no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento industrial, para utilização em processo produtivo, e torna-se exigível do próprio estabelecimento industrial, na qualidade de sujeito passivo por substituição, com prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que ocorreu a entrada do produto. A obrigação quanto ao pagamento compete à recorrente, na condição de industrial destinatária, e não dos sujeitos que atuaram nas etapas anteriores da cadeia, que foram desonerados mediante o instituto do diferimento do imposto.

Nenhum argumento ou documento específico quanto à acusação referente a essa infração foi trazido pela recorrente.

Registre-se, por fim, que no auto de infração foram lançadas tão somente as parcelas efetivamente não recolhidas, posto que no cálculo a Fiscalização

cuidadosamente não contemplou a totalidade do ICMS incidente sobre tais operações objeto de tributação.

No tocante à solicitação de que as notificações/intimações/publicação sejam efetuadas para o advogado cujo nome, inscrição na OAB/BA, endereço e e-mail indica na peça recursal, destaco que a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 11, §10, atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar o endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte, aos contribuintes que não mais se encontrem com inscrição estadual ativa.

> Lei nº 10.094/13
>
> Art. 11. Far-se-á a intimação:
> (...)
> § 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo. (g. n.)

No presente caso, a recorrente se encontra com sua inscrição estadual ativa, no CCICMS estadual, motivo pelo qual não se mostra aplicável o disposto no §10 do artigo 11 da Lei nº 10.094/13. Portanto, indefiro a solicitação para que as intimações se façam com exclusividade em nome do advogado da empresa autuada.

Por sua vez, a título de informação, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros, inclusive, advogados, a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Quanto à penalidade aplicada, atesto a sua regularidade, ante a previsão ínsita no art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96.

Portanto, diante da clareza do fato infringente denunciado, configura-se a irregularidade fiscal e justifica-se a ação da autuante, mostrando que o Fisco agiu estritamente dentro dos princípios que regem a Administração Pública.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004909/2025-30, de fls. 2 a 4, lavrado em 12/11/2025 contra a empresa, FOFEX INDÚSTRIA DE PAPEIS LTDA., inscrição estadual nº 16.146.301-0, declarando devido o crédito tributário no montante total de **R$ 83.296,30** (oitenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta centavos), **sendo R$ 55.530,85** (cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos) **de ICMS**, por infringência aos arts. 481, I e 482, I c/c os arts. 483 e 484, além dos arts. 481, II e 482,

II, c/c o at. 483, todos do RICMS aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R$ 27.765,45** (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, inciso II, alínea "e" da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de outubro de 2026.

Maria das Graças Donato de Oliveira Lima
Conselheira Relatora